

Publique-se Inclua-se em
cincos dias
10 Abril 96
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 222 de 1996

Dispõe sobre o reconhecimento de firma
por semelhança

FLS. Nº 01
Proc. 2467
B

A Assembléia Legislativa do Estado de São

Paulo decreta:

Artigo 1º - Os Cartórios de Notas do Estado de São Paulo promoverão o reconhecimento de firma lançada em papéis, documentos e obras de arte, por semelhança com as assinaturas cadastradas em seus respectivos cartórios, dispensada a presença física do signatário.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

A lei federal 8.935, de 18 de novembro de 1994, em seu artigo 7º, inciso IV, atribui competência aos tabeliães de notas para o reconhecimento de firma, sem estabelecer qualquer restrição ou outra exigência.

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
2467 de 11 / 4 / 1996
03
B

ENTREGUE A MP/SA EM
006408
01818
8188

Todavia, através de provimentos diversos, têm-se intensificado as exigências relativas à presença dos signatários dos documentos nos cartórios onde é proposto o reconhecimento de firmas.

Por óbvio, tais medidas só têm dificultado as regulares atividades do cidadão prestante, que, não raro, desperdiça horas de seu dia-a-dia, para se submeter a determinações de alguns órgãos ou entidades que, a pretexto de eliminar a prática de fraudes, exigem o comparecimento do interessado ao cartório, para o reconhecimento autêntico da firma.

É cediço que os processos modernos enredados pelos avanços tecnológicos possibilitam a falsificação de qualquer reconhecimento de firma, posto que outros documentos que exigem processos mais sofisticados para a consumação de fraude são executados até com perfeição, como é o caso de falsificação de carteiras de identidade, de confecção de papel moeda falso, de impressão falsa de RENAVAL, apenas para citar alguns casos mais frequentes.

Não será o reconhecimento autêntico da firma que eliminará a fraude que se procura coibir, porque essa exigência jamais alcançará o falsário.

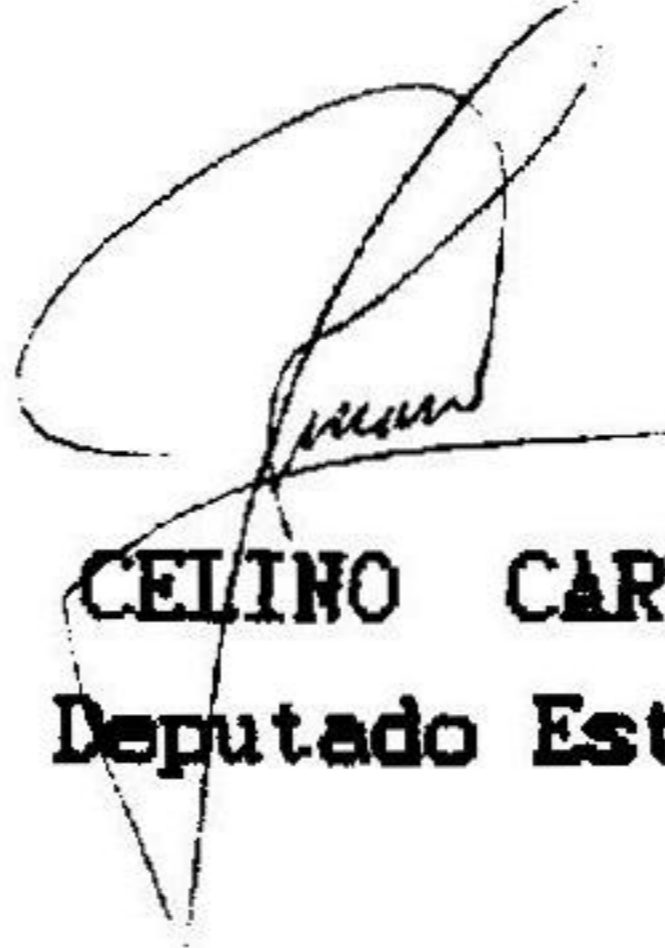
Tão exato é que o reconhecimento de firma não legitima o conteúdo dos documentos, que, pelo artigo 1º do Decreto Federal nº63.166, de 26 de agosto de 1968, foi dispensada a exigência de reconhecimento de firma em documento para fazer prova perante repartições públicas federais. E os fundamentos dessa medida assentam-se na certeza de que a falsidade documental e o estelionato constituem crime de ação pública punível, nos termos do Código Penal.

A proposta ora feita não invade o campo de competência do Governo Federal, porque não introduz

02
2467
5

qualquer alteração à precitada Lei 8.935/94, nem contraria qualquer provimento do Judiciário, daí não se poder questionar a constitucionalidade do Projeto de Lei ora apresentado.

Assim, por entendermos que o presente projeto de lei procura preservar o respeito ao cidadão que cumpre com seus deveres, submetêmo-lo ao julgamento de nossos dignos pares.



CELINO CARDOSO
Deputado Estadual

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 10 / 4 / 1996


Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 11-04-96

[Faint, illegible text]

Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 46ª à 50ª Sessões Ordinárias (de 12 a 18 de abril de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 04
Processo 2467
FE

D.O.L. 19 de abril de 1996

FE